

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
E VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL, JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, brasileiro, divorciado, Senador da República, portador da cédula de identidade nº 050360, inscrito no CPF sob o nº 431.879.432-68, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo I, 9º andar, CEP 70160-900,

FABIANO CONTARATO, brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade R.G. nº 682.250 (SSP/ES) e inscrito no CPF/MF nº 863.645.617-72, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 06, endereço eletrônico sen.fabianocontarato@senado.leg.br,

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro, casado, Senador da República, RG 811924, SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 719.437.905-82, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo II, Gabinete 08, Brasília/DF, endereço eletrônico sen.alessandrovieira@senado.leg.br,

vêm, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, perante Vossa Excelência, apresentar

**REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE
INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

em face de **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**, Procurador-Geral da República, domiciliado profissionalmente à Procuradoria-Geral da República, SAF Sul Quadra 4 Conjunto C, Brasília/DF – CEP 70050-900, Tel.: (61) 3105-5100, pelo possível cometimento de ilícitos administrativo-disciplinares, conforme relatado a seguir.

DOS FATOS

No dia 19/1/2021, como é fato público e notório - o que dispensa prova mais robusta -, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República divulgou controversa nota¹ sugerindo que o Sr. Presidente da República pode decretar estado de defesa. Veja-se excerto divulgado pela imprensa acerca do tema²:

Em nota, Aras sugere que Bolsonaro pode decretar estado de defesa

Segundo ele, eventuais crimes de responsabilidade do presidente não são problema da PGR

Instado a se posicionar sobre a conduta omissa de Jair Bolsonaro com relação à crise sanitária e de vacinação, o procurador-geral da República, Augusto Aras, divulgou nota sugerindo que o presidente pode decretar estado de defesa, já que o decreto legislativo de 20 de março de 2020 reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil – em 30 de dezembro, o Supremo Tribunal Federal (STF) estendeu a validade do dispositivo legal e manteve em vigor as medidas de combate à covid-19.

“O estado de calamidade pública é a antessala do estado de defesa. A Constituição Federal, para preservar o Estado Democrático de Direito e a ordem jurídica que o sustenta, obsta alterações em seu texto em momentos de grave instabilidade social”, diz trecho do comunicado público que consta da página da Procuradoria-Geral da República (PGR) na internet.

O estado de defesa é previsto pela Constituição e pode ser decretado pelo presidente da República em duas hipóteses: quando há “grave e iminente instabilidade institucional” e quando existem “calamidades de grandes proporções na natureza”.

Na nota, Aras faz menção quase indireta a pedidos de abertura de processo criminal contra Bolsonaro encaminhados à PGR nos últimos dias. Na sexta-feira, um grupo de juristas que inclui ex-ministros de Estado enviou petição a Aras solicitando que o presidente seja denunciado por omissão à saúde pública – até agora o procurador-geral não respondeu.

“Segmentos políticos clamam por medidas criminais contra autoridades federais, estaduais e municipais. O procurador-geral da República, no âmbito de suas atribuições e observando as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da repartição de competências entre União, Estados e municípios, já vem adotando todas as providências cabíveis desde o início da pandemia”, escreveu.

Para Aras, eventuais crimes de responsabilidade do presidente não são problema da PGR. “Eventuais ilícitos que importem em responsabilidade de agentes políticos da cúpula dos Poderes da República são da competência do Legislativo.”

Apesar da situação da saúde que beira o caos em Manaus e outros Estados, pressionados pela alta de internações por covid-19, as dificuldades para obtenção de insumos para produção massiva de vacinas no Brasil, na opinião de Aras, “as instituições estão funcionando regularmente”.

¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/aras-ilicitos-agentes-politicos-sao-competencia-legislativo>> e <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-cumpra-com-seus-deveres-constitucionais-em-meio-a-pandemia>>. Acesso em 22/1/2021.

² Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/01/20/em-nota-aras-diz-que-bolsonaro-pode-decretar-estado-de-defesa.g.html>>. Acesso em 22/1/2021.

“Neste momento difícil da vida pública nacional, verifica-se que as instituições estão funcionando regularmente em meio a uma pandemia que assombra a comunidade planetária, sendo necessária a manutenção da ordem jurídica a fim de preservar a estabilidade do Estado Democrático”, afirmou o procurador-geral da República.

A nota, por ser absolutamente sem precedentes na história do Ministério Público Federal, repercutiu negativamente dentro da própria instituição. Com efeito, seis Subprocuradores-Gerais da República emitiram uma “resposta”³ à manifestação do Exmo. Sr. Procurador-Geral. A Associação Nacional dos Procuradores da República procedeu da mesma maneira⁴. A imprensa⁵ também repercutiu referidos contrapontos:

Subprocuradores contestam nota da PGR que atribui ao Congresso julgamento de ilícitos de autoridades

Nota divulgada pela Procuradoria-Geral da República nesta terça-feira foi reação a cobranças por uma atuação do órgão pelo impeachment do presidente Jair Bolsonaro.

Seis subprocuradores do Conselho Superior do Ministério Público Federal expressaram em nota divulgada nesta quarta-feira (20) "preocupação" com a manifestação da Procuradoria-Geral da República de que eventuais atos ilícitos cometidos por autoridades da "cúpula dos Poderes da República" durante a pandemia — e que gerem responsabilidade — devem ser julgados pelo Poder Legislativo.

Em nota divulgada nesta terça (19), a PGR classificou ainda como “antessala do estado de defesa” a situação de estado de calamidade pública declarado em razão da pandemia de Covid-19.

A exemplo dos subprocuradores, a Associação Nacional dos Procuradores República (ANPR) também criticou a nota da PGR (leia ao final desta reportagem). Questionada pela TV Globo, a assessoria da PGR informou que o texto foi uma resposta a cobranças por uma atuação da instituição pelo impeachment do presidente Jair Bolsonaro.

Esse movimento cresceu nos últimos dias nas redes sociais e em setores da oposição após o agravamento da crise da saúde em Manaus, em que pacientes internados com Covid-19 morreram asfixiados devido a um colapso no fornecimento de oxigênio.

Na nota desta quarta-feira, os seis subprocuradores e conselheiros que assinam o texto (José Adonis Callou de Araújo Sá; José Bonifácio Borges de Andrada; José Elaeres Marques Teixeira; Luiza Cristina Fonseca Frischeisen; Mario Luiz Bonsaglia; e Nicolao Dino) destacam que é atribuição da PGR a apuração de crimes comuns e de responsabilidade.

"Referida nota parece não considerar a atribuição para a persecução penal de crimes comuns e de responsabilidade da competência da Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, I, b e c, da Constituição Federal, tratando-se,

³ Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2021/01/NOTA.pdf>>. Acesso em 22/1/2021.

⁴ Disponível em: <<https://anpr.org.br/imprensa/noticias/24840-nota-publica-4>>. Acesso em 22/1/2021.

⁵ Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/01/20/subprocuradores-apontam-preocupacao-com-nota-da-pgr-que-atribui-julgamento-de-ilicitos-de-autoridades-ao-congresso.ghtml>>. Acesso em 22/1/2021.

portanto, de função constitucionalmente conferida ao Procurador-Geral da República, cujo cargo é dotado de independência funcional", afirmam os subprocuradores.

Os integrantes do MP fizeram uma referência ao trecho da Constituição que trata do julgamento, por crimes comuns — aqueles previstos no Código Penal, que podem implicar condenação e prisão — de autoridades como o presidente da República e o vice-presidente.

Também se referem a outro trecho que prevê a possibilidade de julgamento, por crimes comuns e de responsabilidade, de ministros do Poder Executivo, entre outras autoridades.

Embora chamados de "crimes", os crimes de responsabilidade não levem à prisão, mas provocam sanções políticas, como a perda do cargo público. Ocorrem quando um agente político desrespeita a Constituição.

Pela Carta Magna, a PGR deve atuar, entre outras funções, como "titular da ação penal" em casos de crimes comuns cometidos por autoridades com foro no Supremo Tribunal Federal — seja pedindo a abertura de inquérito para investigar delitos, seja promovendo acusações formais (apresentando denúncias) no tribunal.

A nota dos subprocuradores fala da "controvertida atuação do Governo Federal" que, segundo eles, "levou o Supremo Tribunal Federal a proferir decisões que reconhecem a competência concorrente e asseguram que os governos estaduais e municipais adotem as medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia, o que evidentemente não exime de responsabilidade o governo federal, conforme ampla e claramente afirmado e reiterado pela Suprema Corte".

Também citou a posição do governo federal diante da pandemia — e os efeitos dessa posição no combate à doença no país.

"No Brasil, além da debilidade da coordenação nacional de ações para enfrentamento à pandemia, tivemos o comportamento incomum de autoridades, revelado na divulgação de informações em descompasso com as orientações das instituições de pesquisa científica, na defesa de tratamentos preventivos sem comprovação científica, na crítica aos esforços de desenvolvimento de vacinas, com divulgação de informações duvidosas sobre a sua eficácia, de modo a comprometer a adesão programa de imunização da população", diz o texto dos subprocuradores.

Para eles, "não bastassem as manifestações de autoridades em dissonância com as recomendações das instituições de pesquisa, tivemos a demora ou omissão na aquisição de vacinas e de insumos para sua fabricação, circunstância que coloca o Brasil em situação de inequívoco atraso na vacinação de sua população".

A nota menciona ainda declarações do presidente Jair Bolsonaro sobre o sistema eleitoral brasileiro e o papel das Forças Armadas.

"De outro lado, e com a mesma gravidade, assistimos a manifestações críticas direcionadas ao TSE e ao sistema eleitoral brasileiro, difundindo suspeitas desprovidas de qualquer base empírica, e que só contribuem para agravar o quadro de instabilidade institucional. Além disso, tivemos recente declaração do Senhor Presidente da República, em clara afronta à Constituição Federal, atribuindo às Forças Armadas o incabível papel de decidir sobre a prevalência ou não do regime democrático em nosso País".

A partir dessas informações, os conselheiros disseram que, se eventualmente, fica configurado o crime de responsabilidade de um agente político, isso não impede que seja verificado também se houve crime comum.

"É importante recordar as espécies de responsabilidade dos agentes políticos no regime constitucional brasileiro. A possibilidade de configuração de crimes de responsabilidade, eventualmente praticado por agente político de qualquer esfera, também não afasta a hipótese de caracterização de crime comum, da competência dos tribunais."

Por isso, ressaltaram que a PGR precisa "cumprir seu papel" e adotar "as necessárias medidas investigativas".

"Nesse cenário, o Ministério Público Federal e, no particular, o Procurador-Geral da República, precisa cumprir o seu papel de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de titular da persecução penal, devendo adotar as necessárias medidas investigativas a seu cargo – independentemente de “inquérito epidemiológico e sanitário” na esfera do próprio Órgão cuja eficácia ora está publicamente posta em xeque –, e sem excluir previamente, antes de qualquer apuração, as autoridades que respondem perante o Supremo Tribunal Federal, por eventuais crimes comuns ou de responsabilidade (CF, art. 102, I, b e c)".

Os subprocuradores também declararam que o mais adequado, neste momento de crise, é ressaltar a defesa do Estado Democrático de Direito — e não tratar de um "Estado de Defesa", um mecanismo previsto na Constituição de restrição de direitos, usado em hipóteses de calamidade, por exemplo.

"Consideramos, por fim, que a defesa do Estado democrático de direito afigura-se mais apropriada e inadiável que a antevisão de um “estado de defesa” e suas graves consequências para a sociedade brasileira, já tão traumatizada com o quadro de pandemia ora vigente."

Associação dos procuradores

A Associação Nacional dos Procuradores República (ANPR) também emitiu nota com críticas à manifestação da Procuradoria-Geral da República.

A entidade cobrou a apuração de responsabilidades pela PGR de eventuais ações e omissões de autoridades que tenham contribuído para o atual estado crítico de expansão da epidemia de Covid-19 no país.

"É necessário que seja apurada, portanto, também pelo procurador-geral da República, a responsabilidade por ações e omissões que nos levaram a esse estado de coisas. A sociedade brasileira não admite omissão neste momento", diz o texto da ANPR.

Segundo a entidade, a PGR não pode transferir para outras instituições a missão de investigar e processar autoridades públicas.

"Compete ao Ministério Público a prerrogativa inafastável de investigar a prática de crimes e processar os acusados, inclusive aqueles que são praticados, por conduta ativa ou omissiva, por autoridades públicas sujeitas a foro especial por prerrogativa de função. Não se pode abdicar também dessa missão ou mesmo transferi-la a outras instituições."

A ANPR também se manifestou em tom crítico em relação à referência da PGR ao "estado de defesa".

"Qualquer alusão, no atual estágio da democracia brasileira, a estados de exceção, inclusive aqueles previstos na própria Constituição, como os estados de sítio e de defesa, se mostra absolutamente desarrazoada e contrária à missão constitucional que foi incumbida precipuamente à instituição e a todos os seus membros", diz o texto da nota.

A nota do Exmo. Sr. Procurador-Geral também repercutiu negativamente no próprio Supremo Tribunal Federal⁶. O Ministro Marco Aurélio Mello, por exemplo, disse estar “perplexo” com a nota. “A sinalização de que tudo seria resolvido no Legislativo causa perplexidade”, afirmou o Ministro. “Não se pode lavar as mãos, não é? O que nós esperamos dele (Aras) é que ele realmente atue e atue e com desassombro, já que tem um mandato e só pode ser destituído, inclusive, pelo Legislativo”, acrescentou. Marco Aurélio afirmou, ainda, que é “impensável”

qualquer decreto de estado de defesa no atual contexto. “Não se pensa em estado de defesa. Está lá no artigo 136 da Constituição, mas isso é impensável em termos de República e estado democrático”, argumentou. O assunto, é claro, também causou perplexidade dentre os juristas⁷.

Por fim, não se deve perder de vista que recente levantamento realizado pela imprensa⁸ explicitou uma pretensa *ausência de protagonismo* do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República na atuação perante o Supremo Tribunal Federal quando de questionamento de inconstitucionalidade de atos do Governo Federal. Com efeito, das 33 importantes “derrotas” impostas pelo STF ao Governo Federal, conforme levantamento do Estadão, apenas 1 se deu em ação ajuizada pela PGR, ainda na gestão da ex-Procuradora-Geral, Raquel Dodge.

De acordo com os especialistas ouvidos pelo Estadão⁹, “a PGR parece em estado de hibernação. Augusto Aras (atual procurador-geral da República) prefere uma atuação discreta e de não confronto com o governo Bolsonaro” (Rafael Viegas, doutorando pela FGV), na medida em que “os dados mostram uma retração da atuação da Procuradoria-Geral da República no controle de atos do Executivo” (Eloísa Machado, professora doutora da FGV).

Lado outro, a Organização Transparência Internacional alerta que, depois de 1 ano no cargo, os atos de Aras têm sido sistematicamente alinhados com o do Presidente Bolsonaro, indo contra até mesmo seus posicionamentos anteriores. Exemplo vívido disso é o Inquérito das Fake News (Inq 4781): em outubro de 2019, o PGR se manifestou de forma favorável ao citado inquérito, no entanto, após a investigação atingir apoiadores do Sr. Presidente da República, o PGR pediu que o inquérito fosse suspenso¹⁰.

Ainda conforme arrazoado levantado pela Transparência Internacional, Aras tem atuado em diversas maneiras que prejudicam o Ministério Público, tanto por enfraquecer operações que combatem a corrupção, a exemplo da Lava Jato e da Greenfield, quanto manifestando posição favorável ao Senador Flávio Bolsonaro, filho do Presidente, em discussão sobre a possibilidade de

⁷ Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/juristas-pela-democracia-cobram-atitude-do-stf-apos-nota-de-aras/>> e <<https://noticias.uol.com.br/columnas/chico-alves/2021/01/20/jurista-diz-que-augusto-aras-deveria-sofrer-impeachment-por-prevaricacao.htm>>. Acesso em 22/1/2021.

⁸ Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pgr-nao-se-move-por-interesses-politicos-afirma-aras,70003585057>>. Acesso em 22/1/2021.

⁹ Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,oposicao-aciona-supremopara-impor-derrotas-a-bolsonaro,70003584997>>. Acesso em 22/1/2021.

¹⁰ Disponível em: <<https://www.transparency.org/en/publications/brazil-setbacks-in-the-legal-and-institutional-anti-corruption-framework>>. Acesso em: 22/1/2021.

foro privilegiado no âmbito do TJRJ pelo caso da “rachadinha” quando era deputado estadual na Assembleia do RJ¹¹.

É claro que, temperando a análise de referidos especialistas, parece-nos claro que essa aparente postura de inação da Procuradoria-Geral da República não é exatamente atribuível à instituição Ministério Público Federal em si, mas muito mais ao seu atual Procurador-Geral, responsável último pela atuação do órgão perante o Supremo Tribunal Federal.

É dentro desse contexto fático que se insere a presente representação. Passa-se, agora, à breve exposição dos aspectos jurídicos que tangenciam o tema.

DOS ASPECTOS JURÍDICOS

Em primeiro lugar, é evidente o erro de entendimento quando o Procurador-Geral da República afirma que “eventuais ilícitos que importem em responsabilidade de agentes políticos da cúpula dos Poderes da República são da competência do Legislativo”. Como bem exposto na nota dos Subprocuradores-Gerais da República, referido trecho “parece não considerar a atribuição para a persecução penal de crimes comuns e de responsabilidade da competência da Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 102, I, b e c, da Constituição Federal, tratando-se, portanto, de função constitucionalmente conferida ao Procurador-Geral da República, cujo cargo é dotado de independência funcional”.

Ora, é evidente que o processamento e o julgamento de eventuais crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República são de competência do Poder Legislativo. Contudo, não há que se falar apenas em infrações político-administrativas cometidas pelo mandatário máximo da República, mas também de diversas pretensas infrações penais comuns, que deveriam ser fielmente investigadas pela Procuradoria-Geral da República para, sendo o caso, serem devidamente processadas perante o Supremo Tribunal Federal.

Da mesma forma, fala-se de todo o espectro de persecução, penal ou político-administrativa, em face dos Ministros de Estado. Afinal, é de clareza solar a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal no sentido de negar ao cidadão (eleitor) legitimidade ativa ‘ad causam’ para a instauração, perante esta Corte, de processo de “impeachment” contra Ministro de Estado,

¹¹ Disponível em:

<<https://www.transparency.org/en/publications/brazil-setbacks-in-the-legal-and-institutional-anti-corruption-framework>>. Acesso em: 22/1/2021.

nas hipóteses previstas na Lei nº 1.079/50, enfatizando que a qualidade para agir, em referida situação, pertence, exclusivamente, ao Senhor Procurador-Geral da República. Ou seja, apenas a PGR pode aferir as infrações cometidas por um Ministro de Estado. Num momento em que se discute a aparente inaptidão de uns e outros Ministros para o exercício do cargo, tal atribuição é deveras relevante.

Então, causa genuína estranheza que o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República queira, ao que parece, “lavar as mãos” de sua atribuição funcional constitucionalmente estabelecida (art. 129, I e IX, da CRFB), ao pretender indevidamente transferir a pretensão de responsabilização dos agentes políticos de cúpula ao Poder Legislativo. Com isso, difama falaciosamente a imagem do Poder Legislativo - que poderia, segundo essa narrativa, passar a ser responsabilizado pela impunidade - e se exonera inconstitucionalmente de suas atribuições institucionais. Ora, se o Exmo. Sr. Procurador-Geral não se sente apto a promover eventual persecução criminal do Sr. Presidente da República e a persecução político-administrativa em face de Ministros de Estado, que renuncie ao cargo e deixe que nele passe a figurar quem seja capaz de cumprir as relevantíssimas atribuições do Ministério Público Federal.

Em segundo lugar, também causa perplexidade o ilustre Procurador-Geral se referir às “decisões do STF acerca da repartição de competências entre União, estados e municípios” como forma de diminuir seu espectro de atuação funcional. Em verdade, embora o falacioso discurso de que *o STF teria impedido o Executivo Federal de agir durante a pandemia* tenha sido profusamente empregado pelo Sr. Presidente da República e por seus auxiliares políticos mais próximos, beira a incredulidade que o Chefe da instituição incumbida da defesa da ordem jurídica (art. 127 da CRFB) propale a mesma falácia.

E isso exatamente no dia seguinte àquele em que a Secretaria de Comunicação Social do Supremo Tribunal Federal (STF)¹² esclareceu que não é verdadeira a afirmação que circula em redes sociais de que a Corte proibiu o governo federal de agir no enfrentamento da pandemia da Covid-19. De acordo com a própria Corte, “na verdade, o Plenário decidiu, no início da pandemia, em 2020, que União, estados, Distrito Federal e municípios têm competência concorrente na área da saúde pública para realizar ações de mitigação dos impactos do novo coronavírus. Esse entendimento foi reafirmado pelos ministros do STF em diversas ocasiões. Ou seja, conforme as decisões, é responsabilidade de todos os entes da federação adotarem medidas em benefício da população brasileira no que se refere à pandemia”.

¹² Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458810&ori=1>>. Acesso em 22/1/2021.

Nesse diapasão, é também inaceitável que o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República se utilize desse indevido subterfúgio para pretender minorar seu leque de ampla atuação fiscalizatória da Administração Pública, seja de índole criminal, seja político-administrativa. Utilizar-se indevidamente de uma falsa compreensão de julgamento do Eg. STF para, ao que parece, *terceirizar* a omissão na responsabilização aos Ministérios Públicos Estaduais é, efetivamente, abuso de direito.

Por fim, e *em terceiro lugar*, causa verdadeira repugnância que o ilustre Procurador-Geral da República caracterize o estado de calamidade pública como “a antessala do estado de defesa”. Primeiro, porque sequer “estado de calamidade pública” há formalmente no Brasil. Como a nota muito bem afirma, o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu o estado de calamidade nacional até o dia 31/12/2020, o que não foi, até o presente momento, elástico. Nesse sentido, a decisão do Eg. STF na ADI nº 6.625 referida pela nota se limitou a tão somente estender a eficácia de disposições legais referentes à adoção de medidas sanitárias para o controle da pandemia. Ademais, também não é de se perder de vista que, em verdade, o reconhecimento de “estado de calamidade” se presta tão somente às finalidades fiscais e orçamentárias, e não propriamente sanitárias ou de índole de exceção ao regime democrático.

Segundo, porque, como bem esclarece a nota dos Subprocuradores-Gerais da República, “a defesa do Estado democrático de direito afigura-se mais apropriada e inadiável que a antevisão de um ‘estado de defesa’ e suas graves consequências para a sociedade brasileira, já tão traumatizada com o quadro de pandemia ora vigente”. Ora, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático (art. 127 da CRFB), e não o incentivo à *quebra*, ainda que temporária e localizada, da mais estreita ordem democrática protetora de direitos fundamentais básicos.

Nesse sentido, não se vê qualquer razão, com a devida vênia, para que se cogite de restrições aos direitos de a) reunião, ainda que exercida no seio das associações, b) sigilo de correspondência, e c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica, bem como da ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos (art. 136 da CRFB). Em que medida referidos direitos fundamentais basilares significam prejuízo no combate à pandemia? Parece-nos que nenhum.

Cabe ressaltar que o Sr. Presidente da República disse, em diversas formas e ocasiões, de que a Covid-19 se trata de uma “gripezinha”. Pelo contrário: a doença é muito grave e sua letalidade foi agravada, muito provavelmente, tanto pela inaptidão e negligência dos responsáveis para lidarem com a crise quanto por ações e omissões de autoridades que efetivamente aceleraram a

propagação do vírus. Vide, por exemplo, as inúmeras vidas perdidas em Manaus por falta de oxigênio e outras tantas perdidas no Brasil por indicação de medicamentos sem eficácia ou por falta de leitos de internação hospitalar. Muitos brasileiros que perderam a vida sequer tiveram a chance de efetivamente lutar por ela. O desastre, do ponto de vista da natureza, foi grave; mas a ação humana errática dos governantes no Brasil certamente o potencializou algumas vezes.

Partindo dessas premissas, parece-nos claro que o ilustre Procurador-Geral da República cometeu infração disciplinar pelo excesso de expressão em sua manifestação. Com efeito, fala-se aqui especificamente dos seguintes deveres institucionais não cumpridos pelo Sr. Augusto Aras, passíveis, em tese, da pena de advertência:

Lei Complementar nº 75/1993

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

Diz-se isso porque, ao que consta, o ilustre Procurador-Geral da República parece renunciar às suas verdadeiras atribuições constitucionais quanto à adoção de providências cabíveis em face de eventuais crimes comuns praticados pelo Sr. Presidente da República e pelos Ministros de Estado e eventuais crimes de responsabilidade praticados pelos Ministros de Estado (art. 102, I, “b” e “c”, da CRFB c/c art. 46 da Lei Complementar nº 75/1993). Ou seja, não parece desempenhar com zelo as suas funções, havendo, ao que consta, negligência no exercício de seu *munus* constitucional. Além disso, parece também atentar frontalmente quanto a seu dever constitucional de preservar a ordem democrática ao incentivar a decretação da medida excepcionalíssima do estado de defesa, que, na presente conjuntura, implica atentado indevido a direitos fundamentais mínimos dos brasileiros.

Destarte, cabe a esse Eg. Conselho Superior do Ministério Público Federal aferir as responsabilidades do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República (art. 259, III, c/c art. 243 c/c art. 27,

todos da Lei Complementar nº 75/1993), para que lhe seja eventualmente aplicada a penalidade cabível em face de seus atos.

Frise-se, por fim, que não se está a pedir eventual apuração de eventuais infrações penais (o que seria da lavra do Supremo Tribunal Federal) ou de eventuais infrações político-administrativas (que seriam de competência do Senado Federal) do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, mas tão somente a adequação de sua conduta à luz do *standard* de condutas administrativas balizado pela Lei Complementar nº 75/1993. Trata-se, portanto, da aferição de responsabilidades apenas quanto à esfera administrativo-funcional, que é de competência desse Conselho Superior.

DO PEDIDO

Por essas razões, apresentamos a presente representação para que, com esteio no art. 56, XV, da Lei Complementar nº 75/1993, se determine a competente instauração de processo administrativo em desfavor do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, na qualidade de membro do Ministério Público Federal, para apurar eventuais ilícitos funcionais e administrativos perpetrados por ocasião dos fatos narrados.

São os termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2021.

RANDOLFE RODRIGUES

Senador da República

FABIANO CONTARATO

Senador da República

ALESSANDRO VIEIRA

Senador da República